



Diário Oficial do

CDS ALTO SERTÃO

AUTARQUIA INTERFEDERATIVA

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SERTÃO

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua da Chácara, Nº
294, Chácara

Telefone



77 3454-3994

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO - CARLETTO - PREGÃO 90006
- RECURSO - PRIME PREGÃO 90006

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AOS RECURSOS - PREGÃO 90006/2024

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÃO - RECURSO DA PRIME E CARLETTO - PE 90006/2024





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/CDS-ALTO SERTÃO

Ref.: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico 90006/2024
Processo Administrativo nº 057/2024

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, devidamente qualificada nestes autos de procedimento licitatório, vem respeitosamente perante essa Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu representante legal infra-assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea c da Lei nº 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora a empresa CEGONHA SOLUCOES LTDA, malgrado a clara inexequibilidade da proposta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





1. SÍNTESE FÁTICA

Trata de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e gerenciamento de sistema de manutenção via web, em sistema próprio da contratada, visando a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, suspensão, sistema de freios e embreagem, elétrica, lanternagem em geral, tapeçaria, ar condicionado e pintura), incluindo fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos do CDS Alto Sertão.

Na data designada e após a etapa competitiva de lances, sagrou-se arrematante a empresa CEGONHA, todavia, apresentando proposta claramente inexecutável, criando um sério risco para a operação. Ainda, destaca-se, desde já, que a inexecutabilidade da proposta poderá onerar indevidamente o erário público, pois não haverá outra maneira de executar o contrato senão superfaturando o serviço prestado.

Portanto, a decisão deve ser imediatamente reformada, pois além de trazer riscos à Administração Pública ao aceitar **proposta manifestamente inexecutável**, também fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme fundamentos a seguir.

2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DESCONTO EXORBITANTE. INDÍCIOS DE POTENCIAL SOBREPÊÇO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei 14.133/21 trouxe relevantes alterações nos procedimentos licitatórios, passando a estabelecer de





maneira expressa o **dever** da Administração Pública de evitar contratações manifestamente inexecutáveis, conforme art. 11, inciso III da referida Lei, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...) **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

Outrossim, mantém a anterior disposição contida na Lei nº 8.666/93 acerca do **poder-dever** por parte da comissão de licitação/pregoeiro de realizar **diligência** quando há alguma necessidade de esclarecimento da proposta ou dos documentos de habilitação.

No caso concreto, tem-se que o **desconto ofertado de 36,00% é manifestamente excessivo**. Todavia, o Consórcio sequer abriu prazo para que a empresa Recorrida comprovasse a exequibilidade da proposta.

Ocorre que não há nos autos prova mínima acerca da exequibilidade da proposta. Sabe-se que é obrigação mínima da Recorrida apresentar planilha de custos discriminando, de maneira pormenorizada, indicando todos os custos e lucros com a operação, inclusive de forma documental, confirmando qual a taxa de credenciamento cobrada de sua rede e demais demonstrações de viabilidade de execução do contrato sem que amargue prejuízo.

Vale salientar que, por trás desse dever de diligência, reside a **finalidade da busca da proposta mais vantajosa** pela Administração, visando o alcance do interesse público, o que não foi atendido pelo Consórcio ao aceitar uma proposta que nem mesmo conseguiu comprovar a sua própria exequibilidade.

A contratação no ramo de gerenciamento de frotas somente é viável quando é **ofertada taxa de administração negativa (desconto) em percentual**





INFERIOR à taxa de credenciamento, pois do contrário representará prejuízo em face da gerenciadora do sistema.

Ou seja, pela dinâmica acima descrita a taxa de credenciamento acaba se tornando um limitador para a proposta.

A licitante Recorrida apresentou taxa de administração negativa em 36% e apresentou taxa de credenciamento em 7,5%, o que ocasiona em uma diferença/prejuízo de 28,50%, não se demonstrando viável a sua execução. Todavia, a Administração sequer diligenciou para assegurar que a operação é superavitária para a Recorrida e confirmar a viabilidade da execução do contrato sem desonrar com a proposta.

Não existe espaço para subjetividades na análise das propostas lançadas em licitações e, sob tal premissa, fica estabelecido implicitamente um critério objetivo ao pregoeiro responsável pela classificação das propostas, a saber: **qualquer proposta de preços cujo desconto supere a taxa de credenciamento cobrada da rede de oficinas tornará a proposta inexecutável.**

A adoção de critérios objetivos é expressamente ordenado pela Lei, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se da aplicabilidade do princípio do julgamento objetivo

carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br
(41) 3149-1004





pela Administração, não sendo possível à Administração utilizar de fundamentos que não estejam na Lei ou no Edital para tomar decisão. Sendo assim, uma vez especificadas as condições para exequibilidade, e não tendo sido atendidas pela empresa recorrida, ela deve ser **objetivamente** desclassificada no certame, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

Subsidiariamente, acaso esta Administração Pública entenda conveniente, a única forma de resolução da controvérsia trazida neste Recurso Administrativo é a promoção da diligência pelo Consórcio, sendo um **dever** de diligência, na qual o pregoeiro deverá **reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão**, isto é, a mais segura e adequada.

Pode-se citar, como exemplo prático de diligência que pode ser realizada, o próprio contato com a rede credenciada da Recorrida, a fim de se certificar qual a taxa de credenciamento cobrada pela gerenciadora, bem como que se ordene a juntada dos contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica juntados.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios – como no caso em tela –, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até





responder por omissão de ofício. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

Portanto, resta nítido que a promoção de diligência não se trata de uma faculdade, mas uma obrigação, devendo ser requerido à empresa comprovar **documentalmente** que a **proposta é viável, a fim de que o il. Pregoeiro possa avaliar a exequibilidade da proposta e se não será capaz de lesar o erário.**

3. DESCONTO EXORBITANTE. COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE REPASSARÁ A REDE CREDENCIADA ATRAVÉS DE COBRANÇAS DE TAXAS EXCESSIVAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO.

Destaca-se que a finalidade de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que será a mais econômica e que atende a todos os critérios definidos pela Administração, de modo a satisfazer ao interesse público.

Como regra geral, as licitações cujo objeto é contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota têm como critério de julgamento o maior desconto ou o menor preço representado pela menor taxa de administração, como ocorre no presente certame.

Entretanto, inegável que há singular particularidade do objeto deste Pregão, uma vez que a licitante apenas disponibiliza sistema informatizado para o gerenciamento da frota, disponibilizando em favor do Órgão contratante rede de oficinas credenciadas que prestarão de fato o serviço de manutenção e fornecimento





de peças, sendo elas as responsáveis pelas emissões dos orçamentos.

É notório que, independentemente do desconto ofertado pelas licitantes, o valor que efetivamente será despendido pelos órgãos é definido pela rede credenciada por meio de orçamentos enviados pelo sistema da gerenciadora.

Nesse sentido, o desconto ofertado pela Recorrida de 36,00%, em um primeiro momento, parece vantajoso, entretanto, para viabilizá-lo será necessário a cobrança de elevadas taxas à rede credenciada, a qual, por sua vez, repassará o custo ao Consórcio através de **orçamentos superfaturados**, o que será objeto de tomadas de contas especial pelo Tribunal de Contas acaso mantida a classificação da Recorrida.

Não obstante, imperioso destacar que, uma vez que foi ofertada taxa de administração negativa (desconto), a receita da gerenciadora advém exclusivamente da rede credenciada, ou seja, todo o valor conferido de desconto será inevitavelmente repassada à rede.

Ocorre que a taxa de credenciamento cobrada de sua rede é de 7,50%, como a própria recorrida afirma.

Assim, para viabilizar a operação e remunerar a licitante recorrida deverá ser cobrado de toda a rede credenciada pelo menos 37,00% a fim de não gerar prejuízo em desfavor da Recorrida na execução do futuro contrato.

Caso não seja cobrada a excessiva taxa de credenciamento de 36% (que se adianta que nenhuma oficina aceitaria), como alternativa resta, tão somente, orientar a rede credenciada a inflar os preços de maneira ardilosa, atitude que sem maiores esforços se mostra manifestamente ilegal e capaz de gerar prejuízo milionário aos cofres públicos. E já foi informado pela Recorrida que será praticado o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) a título de credenciamento.

Deve-se considerar, ainda, que a rede credenciada será obrigada a aceitar tais taxas ou agir de forma ilegal, **sendo obrigada a repassar o deságio ao**





Consórcio para que continuem prestando seus serviços.

Assim sendo, considerando a eventual abusiva taxa cobrada pela Recorrida de sua rede credenciada, e considerando que os orçamentos ao Consórcio serão realizados exclusivamente com a rede credenciada da licitante – as quais todas deverão arcar com um custo excessivo incluído em cada orçamento – não há dúvidas de que todas repassarão tal percentual para o Órgão contratante.

Ou seja, o que parecia um desconto vantajoso, torna-se um custo manifestamente excessivo que irá gerar superfaturamento nos orçamentos em razão do percentual abusivo cobrado pela Recorrida. Evidente, portanto, que aquilo que parecia ser uma vantagem se tornará necessariamente prejuízo, já que o “suposto desconto” será transformado em orçamentos onerosos.

Não obstante, convém destacar que qualquer ato capaz de lesar os cofres públicos é regularmente apurado através de tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei 8.443/1992. Note-se que são **responsáveis solidários** além da contratada o Pregoeiro, o Gestor do Contrato, a Autoridade Superior Competente, bem como todos os servidores que – por ação ou omissão – convalidaram um certame com potencial altíssimo de lesão ao erário – como o caso em tela -, nos termos do art. 16, §2º, ambos da Lei 8.443/1992.

Diante disso, haja vista a cobrança de taxas abusivas à rede credenciada, **a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe**, considerando ainda o descumprimento ao princípio da razoabilidade e o da eficiência, posto que há evidência inequívoca de prejuízo com a contratação que se pretende firmar.





4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

A) que sejam recebidas as presentes razões de Recurso Administrativo, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja dado provimento ao recurso com a consequente desclassificação da empresa CEGONHA em razão da manifesta inexecutabilidade da proposta;

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrente.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 29 de outubro de 2024.

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO – OAB/PR 75.860





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 057/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana
de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br, por
intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento na Lei Federal, em face da
IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante CEGONHA SOLUCOES LTDA, pelas
razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

1. DOS FATOS

O CDS-ALTO SERTÃO realizou o pregão eletrônico nº 90006/2024 com o seguinte objeto: *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e gerenciamento de SISTEMA DE MANUTENÇÃO via web, em sistema próprio da contratada, visando a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, suspensão, sistema de freios e embreagem, elétrica, lanternagem em geral, tapeçaria, ar condicionado e pintura), incluindo fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos do CDS Alto Sertão.”*

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada, e encerrada a etapa de lances, restou classificada as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e chat da sessão:

- 1ª CEGONHA: -36,00%
- 2º HALF: -32,00%
- 3º PRIME: -26,51%
- 4º CARLETTO: -15,06%
- 5º MECANICA NOVA WGD: -9,49%
- 6º VALOR GESTÃO: -7,34%
- 7º WEBCARD: -5,06%
- 8º SCOTT: +1,26%
- 9º BAMEX: +1,67%

Ato contínuo ao processo licitatório, a empresa licitante CEGONHA foi convocada para a análise da documentação de habilitação, sendo inicialmente declarada vencedora do certame sob a premissa de ter, supostamente, atendido todas as

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

exigências previstas no edital.

No entanto, ao efetuar uma minuciosa revisão, constatou-se que a licitante CEGONHA não cumpriu devidamente as exigências do edital, especialmente no que diz respeito a exequibilidade da proposta. Diante dessa constatação, a empresa PRIME, manifestou intenção recursal questionando a habilitação da licitante declarada vencedora.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de um uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços por meio de rede credenciada com diversas peculiaridades, a comprovação da exequibilidade da proposta é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na anulação do certame, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas pela empresa CEGONHA.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência da Lei Federal nº 14.133/21.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Deste modo, a participação no certame não pode ser feita de qualquer jeito, muito menos sem apresentação de documentos obrigatórios e devidamente exigidos no edital.

Por essa razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Infelizmente, não se constata um julgamento realizado dentro dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, uma vez que compactuou com a participação de empresa relapsa que NÃO apresentou todos os documentos para sustentar sua classificação e habilitação no certame e, futuramente, executar o contrato.

Ocorre que, a empresa recorrida ofereceu proposta sem que apresentasse a planilha de exequibilidade, além de outras incongruências em sua documentação, razão pela qual é manejado o presente recurso.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

2.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de manutenções é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de peças por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

O valor total estimado para essa contratação é de R\$790.000,00 (setecentos e noventa mil reais).

O edital, detalhando os requisitos técnicos que os licitantes devem atender, determinou no item 25.69. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Portanto, fica claro que a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, demonstrando experiência na prestação de serviços semelhantes.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em objeto, característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o edital em arrimo a Lei n.º 14.133/21.

Após uma análise meticulosa de todos os atestados apresentados pela CEGONHA, fica evidente que a empresa falhou em fornecer evidências substanciais de sua capacidade técnica e experiência, conforme demonstrado na relação abaixo:

1. PREFEITURA DE BARBACENA

	SEPLAN SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	
Atestado de Capacidade Técnica		
<p>A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA-MG, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 17.095.043/0001-09 com sede na Rua Silva Jardim, nº 340, bairro Boa Morte, neste ato representada pelo seu Diretor de Transportes, Sr. EVERTON WALLACE CASTRO LIMA, portador do CPF 068.775.724-08 e RG MG18061510, ATESTA para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA cadastrada no CNPJ sob o nº 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, nº 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegonhaservicos.com.br. Empresa que atua na categoria prestadora de serviços de gerenciamento de manutenção da frota de veículos automotores por meio de sistema informatizado e cartão magnético, objeto desta licitação. Mantém contrato de prestação de serviços com as seguintes características:</p>		
NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:		
Contratação de empresa especializada para o gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas pesadas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências.		
PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 139/2023		
PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 065/2023		
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 200/2023		
CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA:		
Sistema informatizado de gestão que irá proporcionar um controle mais eficiente e com a praticidade que o órgão/cliente precisa, executado via Internet, 24 horas por dia. Todos os custos relacionados à manutenção da frota ficarão centralizados, gerando uma maior segurança e economia no gerenciamento. Com isso o órgão terá uma gestão eficiente, rápida e transparente, reduzindo tempo e custo, tendo a disposição um relatório completo, perfeito para auxiliar nas tomadas de decisões.		

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES



SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

BARBACENA
PREFEITURA

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

O referido é verdade e dou fé.

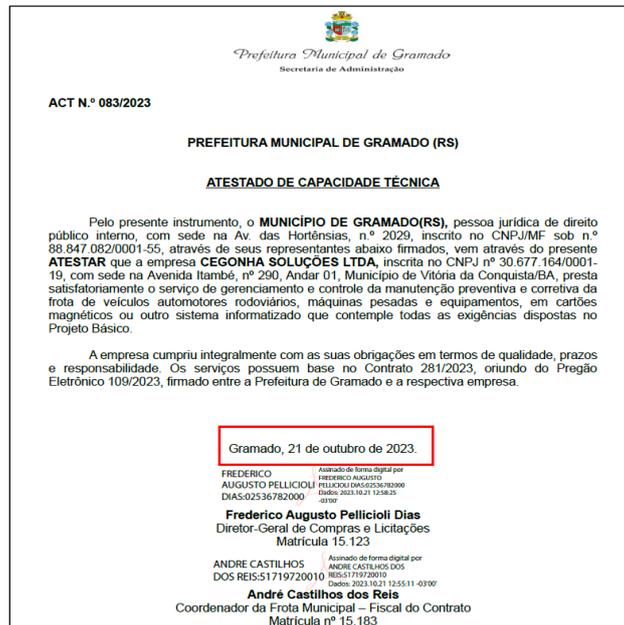
BARBACENA-MG, 24 de abril de 2024.

Everton Wallace Castro Lima
Diretor de Transportes

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA-MG
CNPJ N.º: 17.095.043/0001-09
EVERTON WALLACE CASTRO LIMA – DIRETOR DE TRANSPORTES

(Atestado foi emitido com apenas 4 meses de execução)

2. PREFEITURA DE GRAMADO



Prefeitura Municipal de Gramado
Secretaria de Administração

ACT N.º 083/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO (RS)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE GRAMADO(RS)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. das Hortênsias, n.º 2029, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 88.847.082/0001-55, através de seus representantes abaixo firmados, vem através do presente **ATESTAR** que a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 30.677.164/0001-19, com sede na Avenida Itambé, n.º 290, Andar 01, Município de Vitória da Conquista/BA, presta satisfatoriamente o serviço de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas pesadas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências dispostas no Projeto Básico.

A empresa cumpriu integralmente com as suas obrigações em termos de qualidade, prazos e responsabilidade. Os serviços possuem base no Contrato 281/2023, oriundo do Pregão Eletrônico 109/2023, firmado entre a Prefeitura de Gramado e a respectiva empresa.

Gramado, 21 de outubro de 2023.

FREDERICO AUGUSTO PELLICOLI DIAS
Assinado de forma digital por FREDERICO AUGUSTO PELLICOLI DIAS
Dados: 2023.10.21 12:55:11 -03'00'
DIAS-02536782000-20100

Frederico Augusto Pellicoli Dias
Diretor-Geral de Compras e Licitações
Matrícula 15.123

ANDRE CASTILHOS DOS REIS
Assinado de forma digital por ANDRE CASTILHOS DOS REIS
Dados: 2023.10.21 12:55:11 -03'00'
DOS REIS-51719720010

André Castilhos dos Reis
Coordenador da Frota Municipal – Fiscal do Contrato
Matrícula n.º 15.183

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

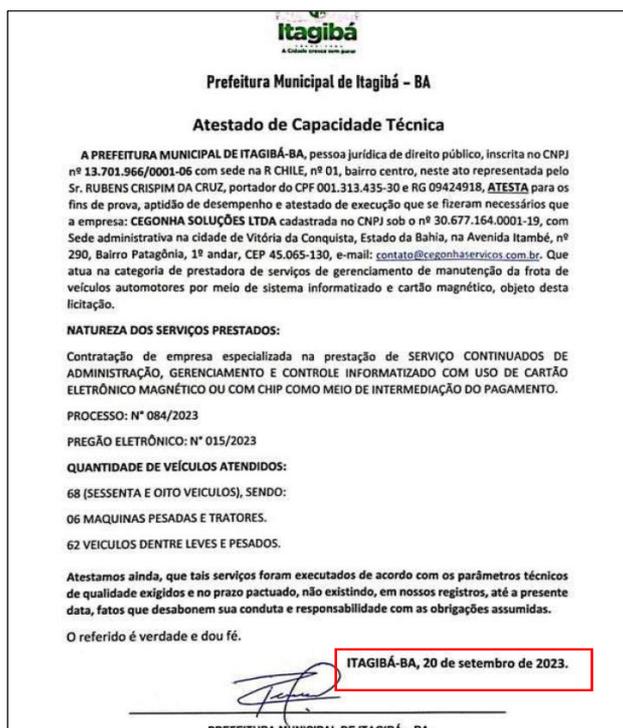




PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

(Atestado emitido com apenas 3 meses de execução, além de não possuir a quantidade de veículos bem como o valor do contrato).

3. PREFEITURA DE ITAGIBÁ



Itagibá
A Cidade sempre está aqui

Prefeitura Municipal de Itagibá - BA

Atestado de Capacidade Técnica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ-BA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 13.701.966/0001-06 com sede na R CHILE, nº 01, bairro centro, neste ato representada pelo Sr. RUBENS CRISPIM DA CRUZ, portador do CPF 001.313.435-30 e RG 09424918, **ATESTA** para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA cadastrada no CNPJ sob o nº 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, nº 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegonhaservicos.com.br. Que atua na categoria de prestadora de serviços de gerenciamento de manutenção da frota de veículos automotores por meio de sistema informatizado e cartão magnético, objeto desta licitação.

NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇO CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO COM USO DE CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO OU COM CHIP COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO.

PROCESSO: Nº 084/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 015/2023

QUANTIDADE DE VEÍCULOS ATENDIDOS:

68 (SESSENTA E OITO VEÍCULOS), SENDO:

06 MAQUINAS PESADAS E TRATORES.

62 VEÍCULOS DENTRE LEVES E PESADOS.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

O referido é verdade e dou fé.

ITAGIBÁ-BA, 20 de setembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ - BA

(Atestado emitido com apenas 3 meses de execução, além de não possuir o valor do contrato).

4. PREFEITURA DE JÂNIO QUADROS

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Jânio Quadros

Prefeitura Municipal de Presidente Jânio Quadros - BA

Atestado de Capacidade Técnica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS-BA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 14.120.539/0001-99 com sede na Praça Padre Ladislau Klener, nº 09, bairro centro, neste ato representada pelo Esmo. Prefeito Municipal LÉLIO ALVES BRITO JÚNIOR, portador do CPF 790.929.265-15 e RG 0681574011, ATESTA para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, nº 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegonhaservicos.com.br, que atua na categoria de prestadora de serviços de gerenciamento informatizado de manutenção da frota de veículos automotores por meio de cartão magnético, objeto desta citação.

NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO.

Nº DO CONTRATO: N.º 176/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 024/2022
(CONTRATO ANEXADO)

QUANTIDADE DE VEÍCULOS ATENDIDOS:

54 (CINQUENTA E QUATRO VEÍCULOS), SENDO:

12 MAQUINAS PESADAS E TRATORES.

42 VEÍCULOS DENTRE LEVES E PESADOS.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros - BA, 22 de novembro de 2023.

Lélio Alves Brito Junior - Prefeito Municipal

(Atestado emitido com apenas 5 meses de execução, além de não possuir o valor do contrato).

5. CACTOS ADMINISTRAÇÃO

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES



CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI

Atestado de Capacidade Técnica

A CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.795.839/0001-70, com sede na Rua Pedro Alves da Cunha, bairro Felícia, neste ato representada pelo seu SÓCIO ADMINISTRADOR, Srº LUCAS CANÁRIO DA SILVA, brasileiro, empresário, portador do CPF 031.909.955-59 e RG 12017315-85 SSP-BA, **ATESTA** para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, nº 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegonhaservicos.com.br, que atua na categoria de prestadora de serviços de gerenciamento informatizado de manutenção da frota de veículos automotores por meio de cartão magnético, objeto desta licitação.

NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO.

Nº DO CONTRATO: 001/2022
(CONTRATO ANEXADO)

VIGÊNCIA:
01 DE FEVEREIRO DE 2022 A 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

QUANTIDADE DE VEÍCULOS ATENDIDOS:

167 (CENTO E SESENTA E SETE), SENDO:

- 45 (QUARENTA E CINCO) CAMINHONETES.
- 07 (SETE) ÔNIBUS.
- 91 (NOVENTA E UM) AUTOMOVÉIS.
- 06 (SEIS) MOTOS
- 18 (DEZOITO) CAMINHÕES.

(CONFORME ANEXADO)

(Empresa privada onde não se pode confirmar que se trata de um atestado verdadeiro pois não foram juntadas as notas fiscais emitidas durante a prestação de serviço. Outro ponto interessante para se observar é o fato de uma empresa com um capital social de apenas R\$3.000.000,00 (três milhões) possuir em sua frota 167 veículos os quais ultrapassam e muito o valor do capital social, nos fazendo crer que existem fortes indícios de se tratar de um atestado falso).

Após a minuciosa análise de toda a documentação apresentada pela CEGONHA, ficou evidente a completa inaptidão desta empresa para participar da presente licitação. Em nenhum momento, nos documentos fornecidos, a CEGONHA conseguiu demonstrar a posse de atestados de capacidade técnica que atendam às

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





exigências do edital. A incapacidade da CEGONHA em comprovar experiência compatível com o serviço licitado é absolutamente escandalosa.

É importante ressaltar que se a empresa não possuía a capacidade técnica necessária, a solução mais sensata seria simplesmente não participar do certame. Em vez disso, optou por ingressar na concorrência de forma irresponsável e desleal, desperdiçando tempo e recursos, tanto seus quanto da administração pública, e ainda comprometendo a lisura e a credibilidade do processo licitatório.

É absolutamente absurdo e preocupante que uma licitante se proponha a participar de um pregão sem possuir a tecnologia adequada ou o know-how necessário para atender ao objeto em questão, principalmente quando se trata de um edital de grande porte.

A falta de expertise técnica e operacional não apenas compromete a qualidade dos serviços a serem prestados, mas também coloca em risco a eficácia e a integridade do projeto como um todo.

A inaceitabilidade dos atestados fornecidos é patente, uma vez que não atendem ao requisito claro estabelecido no edital. Esta omissão compromete a capacidade da empresa de comprovar sua experiência e competência no gerenciamento de manutenções veiculares.

A falta de referência à todas as exigências do edital, e em especial ao prazo nos atestados submetidos pela empresa evidencia sua inadequação para atender às exigências técnicas do processo licitatório em questão. Em vista disso, é imperativo que a Administração adote medidas rigorosas para garantir a seleção de empresas que demonstrem de forma inequívoca sua aptidão para atender às especificações técnicas estipuladas.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Ao longo de todo o processo, resta claro que a CEGONHA está menosprezando as exigências técnicas essenciais, mostrando uma irresponsabilidade chocante. Como se pode confiar que licitante irá entregar um serviço de qualidade se nem mesmo compreendem os elementos básicos do contrato e do instrumento convocatório?

A administração pública tem o dever de zelar pela lisura e integridade do processo licitatório, garantindo que apenas empresas verdadeiramente qualificadas e preparadas participem e venham a executar o serviço. Permitir que a CEGONHA continue no processo, apesar de suas claras deficiências e manobras para encobri-las, seria permitir que uma empresa despreparada e inadequada assumisse responsabilidades que não é capaz de cumprir. Isso poderia comprometer a qualidade do serviço e, conseqüentemente, prejudicar o interesse público.

É imperativo que a administração pública não se deixe enganar por essas tentativas de dissimulação e tome as medidas necessárias para desclassificar a CEGONHA, assegurando que apenas empresas que realmente atendem aos requisitos e possuem a capacidade técnica comprovada avancem no processo licitatório.

Inclusive, é importante ressaltar que, recentemente, na Prefeitura Municipal de Urucuia, a CEGONHA teve sua ata suspensa e foi aberto um processo administrativo pela **apresentação de informação falsa**.

www.primebeneficios.com.br

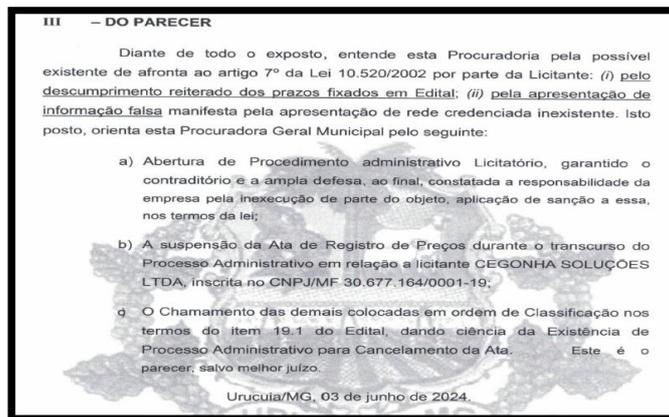
Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES



Este fato reforça ainda mais a inadequação e falta de seriedade da CEGONHA, evidenciando um padrão de comportamento que não é condizente com os princípios de transparência e competência exigidos em processos licitatórios.

Diante dessa discrepância flagrante entre o que foi apresentado e o que foi exigido, é fundamental que sejam adotadas medidas rigorosas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. A administração não pode permitir que empresas ignorem deliberadamente as regras estabelecidas, comprometendo assim a integridade e a eficácia do processo, posto isto, é necessária a manutenção da inabilitação da CEGONHA.

No entanto, a verdade é clara: a CEGONHA não possui a competência necessária para cumprir com os requisitos exigidos pelo edital. Assim, é fundamental que o presente recurso seja devidamente analisado com base nos fatos concretos, e que a decisão final reflita o compromisso com a lisura e a transparência em todo o processo licitatório.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

2.2 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade financeira para contratar com a Administração Pública. E ainda, mais importante é a demonstração de que a empresa possuirá plena capacidade de arcar com os descontos (taxa de administração negativa) que eventualmente ofertar nos certames.

Muito embora a oferta de taxa negativa seja determinada e aceita pelo Tribunal de Contas da União, para que seja possível sua aceitação e adequado manuseio, é necessária a comprovação da exequibilidade da proposta. Isto porque, a **oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora**, ofertando taxas de DESCONTO altíssimas, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Considerando que **o objeto licitado opera em regime de desconto** para a Contratante, **a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**. Isto porque, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame **SEMPRE deverá ser menor** do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto o próprio contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Se a LICITANTE oferece determinado desconto, ela deve auferir receita de lucro em patamar superior ou, no mínimo, igual para que possa, ao menos “empatar” as receitas e despesas, sem que haja nesse caso a obtenção de lucro. Já para que obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Isso porque, **se uma licitante oferece desconto** para a Administração Pública (**taxa negativa**), **ela deve obter lucro por meio de cobrança de taxa da Rede Credenciada**, sendo esta a lógica indiscutível que viabiliza este tipo de prática.

Ao analisar a proposta da empresa CEGONHA, que apresenta um desconto aparentemente generoso de (-) 36,00%, torna-se evidente que tal abordagem não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante, considerando a realidade do mercado e o critério de julgamento. A licitante enfrentará sérias dificuldades em obter retorno do desconto ofertado, dada a exorbitância do percentual proposto. Veja:

TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS		
Composição de custos baseada no valor estimado da proposta		
DESCRIÇÃO		VALOR
(A) Valor total estimado: (R\$)	(A)	R\$ 790.000,00
(B) Desconto ofertado: (%)	(B)	36,00%
(C) Desconto ofertado: (R\$)	(A)*(B) = (C)	R\$ 284.400,00
(D) Taxa de Administração Rede Credenciada: 7,50%	(A) - (C) * (D)	R\$ 37.920,00
TOTAL DA RECEITA	=(D)	R\$ 37.920,00
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	% S/ TOTAL
Custos Operacionais Diretos	R\$ 13.510,90	35,63%
Custos Operacionais Indiretos	R\$ 390,58	1,03%
Despesa Administrativa	R\$ 6.973,49	18,39%
Despesa Comercial	R\$ 477,79	1,26%
Despesas Financeiras	R\$ 1.433,38	3,78%
Impostos	R\$ 6.799,06	17,93%
Lucro Estimado	R\$ 8.334,82	21,98%
TOTAL	R\$ 37.920,00	100,00%

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

A exequibilidade não só é equivocada, mas absolutamente impossível de ser concretizada. Em sua apresentação, a licitante oferece uma taxa de rede credenciada de 7,50% e uma taxa administrativa de (-) 36,00%. Nota-se que é totalmente inviável cobrar da rede credenciada apenas 7,50% e oferecer um desconto de 36,00% a administração pública. Isso não faz sentido algum!

Além disso, a CEGONHA não fornece nenhuma explicação plausível sobre como pretendem alcançar um lucro na mencionada proposta? De onde exatamente esse lucro virá? A matemática simplesmente não fecha. A única conclusão lógica é que a empresa terá que impor taxas muito mais altas do que os 7,50% mencionados, resultando em um sobrepreço inevitável nos serviços oferecidos.

Essa estratégia enganosa e desonesta só evidencia a falta de transparência e o risco que a CEGONHA representa para a rede credenciada e os clientes. É uma tentativa desesperada de se manter competitiva no mercado, sem qualquer base sólida para sustentar suas promessas.

A realidade é clara: a CEGONHA parece estar vivendo em um mundo de fantasia ao pensar que oferecer um desconto tão exorbitante será lucrativo, e pior ainda, que a Administração Pública aceitará uma proposta que claramente é inexecutável. Na prática, essa proposta não só é financeiramente insustentável, mas também demonstra uma completa falta de compreensão do básico sobre como operar de maneira viável no mercado.

A proposta vencedora não passa de uma artimanha para camuflar a falta de sustentabilidade financeira, jogando o ônus sobre aqueles que, ingenuamente, decidirem se credenciar. Essa tática predatória não só prejudica os

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

credenciados, mas traz instabilidade para a execução contratual.

Como se sabe, o lucro do contrato deve se basear, principalmente, no referido contrato por meio das 02 (duas) taxas possíveis de serem cobradas, ou, no mínimo, por 01 delas, a saber: **taxa da rede credenciada**.

Ao analisar a proposta inapropriada da CEGONHA, é impossível ignorar a completa falta de pragmatismo em sua abordagem. A decisão de ofertar um de -36%, implica que a licitante terá que cobrar minimamente da rede credenciada a taxa de 40%, para então ter minimamente algum lucro. Não há como acreditar que a licitante cobrará apenas 7,50% da rede credenciada, visto que desta forma, não há obtenção de lucro.

Como a CEGONHA espera executar um contrato sem margem de lucro? Há duas possibilidades: ou a empresa cobrará valores adicionais de sua rede credenciada, descumprindo assim as limitações estabelecidas no edital, ou não conseguirá cumprir o contrato adequadamente. Não há outra alternativa viável.

Veja que não está se negando a viabilidade de atuar com taxas negativas, tanto que esta é a forma que diversas gerenciadoras atuam no mercado, mas a CEGONHA parece completamente alheia à necessidade básica de razoabilidade. Em um mercado realista, sua proposta está longe de ser competitiva.

A execução contratual torna-se impossível quando a proposta é mais um delírio financeiro do que uma estratégia viável. Além dos prejuízos financeiros iminentes, a paralisação dos serviços é uma consequência certa, gerando danos irreparáveis ao erário público.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Questões urgentes emergem: Quais estabelecimentos estariam dispostos a se credenciar sob essas condições? Qual será a fonte de lucro da empresa? Esse valor será, inevitavelmente, repassado no preço final cobrado da Administração?

A atenção da Administração é crucial, pois a falha em avaliar essas questões resultará em um desastre financeiro e operacional inquestionável.

Vale ressaltar que, em recente suspensão da ata de registro de preços da empresa CEGONHA pela Prefeitura de Urucuaia., ocorreu visto que foi descoberto que a licitante havia disponibilizado uma rede credenciada fictícia e utilizado documentos falsificados para atender aos requisitos do edital.

Naquela situação, a licitante não conseguiu atingir a quantidade de estabelecimentos credenciados exigida, o que resultou na falsificação de uma rede credenciada. A CEGONHA apresentou à prefeitura nomes, CNPJs e endereços de estabelecimentos que nunca tiveram contrato de credenciamento com a empresa. Possivelmente, um dos fatores que contribuiu para essa falha foi a alta taxa de credenciamento cobrada pela CEGONHA.

O município deve observar atentamente o modus operandi da empresa. A situação em Urucuaia serve como um aviso contundente para o CDS-Alto Sertão. A possibilidade de que a CEGONHA possa adotar práticas semelhantes na cidade não pode ser descartada. A tentativa desesperada de impor tarifas excessivas e o histórico de manipulação de documentos revelam uma empresa disposta a comprometer os serviços públicos em troca de lucros questionáveis.

É imperativo que a administração de CDS-Alto Sertão esteja vigilante e tome medidas preventivas rigorosas para proteger os interesses da comunidade. A

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

confiança nas empresas contratadas para fornecer serviços essenciais é crucial, e a CEGONHA, com seu histórico de conduta duvidosa, representa um risco claro para a integridade dos processos administrativos e financeiros da cidade.

Assim, é imperativo a realização de diligências com o fito de obter as informações pertinentes para a comprovação da exequibilidade da proposta. A dispensa desse ato seria um erro crasso, dado o potencial de causar danos significativos à coletividade e ao interesse público.

A avaliação minuciosa se faz necessária para verificar a sustentabilidade da proposta da CEGONHA. A taxa proposta à rede credenciada é um ponto crítico que requer investigação detalhada. O risco de impactos financeiros e paralisação de serviços, caso a execução contratual se torne inviável, não pode ser subestimado.

Há dois cenários potenciais que merecem atenção ao considerar a continuidade dessa contratação. Primeiramente, existe a possibilidade de a empresa CEGONHA inflacionar os preços das peças a serem comercializadas para a Administração, como uma estratégia para encobrir o fictício desconto anunciado no processo licitatório. Esse comportamento, se confirmado, seria não apenas uma distorção da realidade, mas também uma tentativa de ludibriar o órgão público, comprometendo a transparência e integridade do processo.

Por outro lado, há a real ameaça de a empresa não conseguir estabelecer uma rede credenciada para o atendimento, levando a uma inexecução total do contrato. A falta de aceitação por parte dos estabelecimentos em pagar a taxa de credenciamento proposta resultará em um impasse prejudicial à efetiva prestação dos serviços contratados.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Ambos os cenários carregam consigo riscos consideráveis e potenciais danos ao erário público.

A proposta, da maneira como está configurada, não oferece qualquer probabilidade de benefício à administração. Pelo contrário, a situação proposta pela CEGONHA inevitavelmente resultará na inexecução do contrato, causando um impacto indireto nos cofres públicos. Não há margem para outra conclusão.

Assim, é importante que a Administração Pública adote extrema prudência ao considerar a aceitação dessa proposta. Aceitar tal oferta significaria, sem sombra de dúvida, causar iminente prejuízo aos cofres públicos, indo de encontro à pretensão inicial de obter a melhor proposta. A análise cuidadosa e a tomada de decisão embasada são imperativas para proteger os interesses públicos e garantir a lisura e eficácia do processo licitatório.

A Lei 14.303/21 em seu art. 59, III, estabelece que as propostas inexequíveis e que não obedecerem às especificações do edital, deverão ser desclassificadas, vejamos a literalidade da norma:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No entanto, o pregoeiro se eximiu de sua obrigação e não realizou a devida análise, permitindo a habilitação da arrematante.

Neste ponto, é importante ressaltar que nas contratações de que tem participado, a licitante **CEGONHA** tem sistematicamente ofertado taxas de descontos impraticáveis (inexequíveis), como no presente caso.

Diante de todos esses fatos, o aceite de propostas **SEM COMPROVAÇÃO da exequibilidade é ato irregular e ilegal**. Se a licitante CEGONHA não comprovou que sua proposta é exequível, assim como não apresentou qualquer evidência de que será capaz de satisfazer os serviços a contento, compete ao Sr. Pregoeiro proceder com a desclassificação.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, o pregoeiro tem a responsabilidade fundamental de diligenciar para assegurar a conformidade e viabilidade das propostas apresentadas. Um dos aspectos cruciais dessa diligência é a verificação da exequibilidade das propostas, garantindo que as mesmas sejam financeiramente sustentáveis e possam ser executadas conforme os termos estabelecidos.

No contexto da licitação em análise, a proposta da empresa CEGONHA suscita dúvidas quanto à sua exequibilidade, uma vez que não apresenta informações

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

claras sobre a origem de seu lucro. Cabe ao pregoeiro, portanto, tomar as medidas necessárias para esclarecer essa questão, garantindo a transparência e a competitividade justa no processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, define a diligência como a prerrogativa do pregoeiro de solicitar dos licitantes esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para a compreensão completa da proposta. No caso da CEGONHA, é essencial que o pregoeiro solicite informações detalhadas que demonstrem de onde a empresa espera obter seu lucro, de modo a assegurar que a proposta é viável e que a empresa possui a capacidade econômica para cumprir com o contrato.

A verificação da exequibilidade é uma etapa crítica para prevenir a aceitação de propostas temerárias, que poderiam comprometer a execução do contrato e causar prejuízos à administração pública. Nesse sentido, o dever de diligência do pregoeiro não apenas protege os interesses do ente público, mas também promove a igualdade de condições entre os concorrentes, ao assegurar que todos os licitantes estão submetidos aos mesmos critérios rigorosos de avaliação.

Em suma, o pregoeiro, ao diligenciar conforme a Lei nº 14.133/2021, atua como guardião da integridade do processo licitatório. Ao verificar a exequibilidade da proposta da empresa CEGONHA, o pregoeiro cumpre com seu dever de zelar pela legalidade e pela eficiência das contratações públicas, garantindo que apenas propostas sólidas e bem fundamentadas sejam aceitas.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, de modo que Classificou e Habilitou licitante com Proposta inexequível.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam as cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas, principalmente a Administração Pública que o expediu.

Para José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: *“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.* (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivom, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia documentos válidos como condição de habilitação, bem como documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desrespeitando os princípios da isonomia e da legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e também a inabilitação da recorrida.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Pregoeiro deste Órgão, que receba o presente **RECURSO**, por ser tempestivo, e que, considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Inabilitar/desclassificar a licitante **CEGONHA**, que apresentou proposta inexequível, bem como, ausência de qualificação técnica necessária, razão pela qual, se torna um fato impeditivo de declará-la habilitada e vencedora do certame.
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398





PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Santana de Parnaíba/SP, 29 de outubro de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Emanuelle Frasson – OAB/SP 480.843

Caio Oliveira Silva – OAB/SP 443.902

Noely Rodrigues – OAB/SP 424.662

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



**OFÍCIO 114/2024**

Caetité, 06 de novembro de 2024

A PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA;

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal.

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA;

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Processo Administrativo nº 057/2024

Recorrente: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**Recorrente:** CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**Recorrida:** CEGONHA Soluções LTDA

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ALTO SERTAO**, Autarquia Interfederativa do tipo pública, CNPJ de nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, nº294, Bairro Chácara, Município de Caetité-Bahia, neste ato representado pela sua **Pregoeira**, que abaixo subscreve, tendo em vista Recurso Administrativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024, oferecer RESPOSTA E DECISÃO aos recursos interpostos pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, conforme os fatos e fundamentos adiante articulados:

Recebido o recurso, posto que tempestivo, passa-se a análise do mérito, conforme abaixo exposto.

Em breve síntese, a Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA protesta pela Inabilitação/desclassificação da licitante CEGONHA, "que apresentou proposta inexequível, bem como, ausência de qualificação técnica necessária, razão pela qual, se torna um fato impeditivo de declará-la habilitada e vencedora do certame", relatando ainda sobre o dever de diligenciamento do órgão e necessidade de vinculação ao edital.





Por sua vez, a Recorrente CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, protesta pela Inabilitação/desclassificação da licitante CEGONHA, tendo em vista a "INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DESCONTO EXORBITANTE. INDÍCIOS DE POTENCIAL SOBREPREGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO", expondo os fatos e fundamentos na sua peça recursal.

A empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, em contrarrazões, apesar de verificado no item II do texto da referida peça um erro material quanto a indicação do certame, sem mais prejuízos a defesa, aduz que atendeu a todas exigências para sua habilitação e pugna pelo prosseguimento do presente certame, com a sua devida homologação.

Após análise minuciosa dos recursos interpostos pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e pela CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, que questiona a habilitação da licitante CEGONHA Soluções LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, apresentamos os seguintes fundamentos como resposta aos referidos recursos:

1. **Sobre a Taxa Negativa:**

O edital do pregão eletrônico em questão não estabeleceu qualquer limitação para a oferta de taxas negativas. A proposta apresentada pela CEGONHA Soluções LTDA, com um desconto de -36,00%, está em conformidade com as normas do edital, que não impõem restrições quanto ao percentual de desconto ofertado. Portanto, a alegação de inexecuibilidade baseada unicamente no percentual de desconto não se sustenta, especialmente considerando que a inexecuibilidade deve ser avaliada com base em critérios objetivos e não apenas em percepções subjetivas.

2. **Inexecuibilidade da Proposta:**

Conforme a legislação vigente e as diretrizes do edital, uma proposta é considerada inexecuível quando o valor ofertado é superior a 50% do valor estimado para a contratação. O valor total estimado para esta licitação é de R\$ 790.000,00. A proposta da CEGONHA, ao oferecer um desconto de -36,00%, não ultrapassa o limite de inexecuibilidade estabelecido, que seria aplicável apenas se a proposta fosse inferior a R\$ 395.000,00, o que não é o caso. Assim, a proposta é considerada inexecuível dentro dos parâmetros estabelecidos, inclusive, com margem de lucro





apontada de 21,98% considerada razoável, tendo em vista as despesas operacionais e administrativas.

3. **Compatibilidade dos Atestados com as Normas do Edital:**

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela CEGONHA Soluções LTDA foram devidamente analisados e considerados compatíveis com as exigências do edital. A documentação comprova a aptidão técnica da empresa para executar serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto da licitação. A análise dos atestados demonstrou que a CEGONHA possui experiência prévia em serviços semelhantes, atendendo, portanto, às exigências de qualificação técnica estabelecidas, não havendo critérios que ensejem a presunção da falsidade documental.

4. **Planilha de Composição de Custos/ Diligência/ Descontos exorbitantes:**

Ao contrário do quanto alegado em recurso, isto é, que não há uma planilha de comprovação de exequibilidade, a planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida demonstra uma estrutura de custos solicitada em edital. O desconto ofertado pela empresa é de sua inteira responsabilidade, assim como, o cumprimento contratual, não cabendo ao órgão licitante se ater a questões subjetivas que impliquem numa suposição de aplicação de fraudar o certame ou não execução dos serviços, sob pena de afronto a Lei de Licitações, razão pela qual, inclusive, não foi solicitado diligência sobre a referida questão, posto a apresentação do referido documento exigido em edital.

Tem-se ainda que no certame em questão exige-se, de forma prática, a "prova de conceito", conforme item 16 do Edital e que dá a oportunidade do órgão público conferir se a empresa realmente tem condições de cumprir o contrato antes de sua assinatura, visto que, a empresa provisoriamente vencedora será convocada para no prazo de dois dias úteis apresentar o sistema aos servidores públicos para que seja realizada a prova conceito PoC, com o objetivo de aferir se o software atende o disposto no termo de referência.





Da Conclusão:

No caso em questão, tendo em vista o teor dos recursos e contrarrazões, nota-se uma rivalidade entre as empresas Recorrentes e Recorrida, cujos fatores subjetivos não devem nortear o entendimento da administração pública, pois, a aplicação rigorosa das regras de licitação garante que todos os potenciais fornecedores tenham a mesma oportunidade de participar do processo, sob as penalidades do não cumprimento da lei e Isso ajuda a prevenir favoritismos ou discriminações indevidas, promovendo uma competição justa.

Diante do exposto, considerando que a proposta da CEGONHA Soluções LTDA atende a todos os requisitos do edital e da legislação aplicável, e que não há fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a desclassificação da licitante, DECIDO pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, conseqüentemente, os atos subsequentes do certame terão prosseguimento em conformidade com a decisão ora proferida, garantindo a continuidade do processo licitatório com a devida observância das normas que o regem.

Atenciosamente,

EDILEIDE PEREIRA
CDS Alto Sertão
Pregoeira





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO
SERTÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2024

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.677.164/0001-19, sediada na Avenida Itambé, 290, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - BA, CEP 45065-130, por seu representante legal, vem, perante V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30 e **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 08.469.404/0001-30 que questionam o procedimento adotado pelo(a) nobre Pregoeiro(a) na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024**, notadamente ao ter declarado a recorrida vencedora, sem razão, no entanto, conforme se demonstrará a seguir.

Requer V. Sa. mantenha seu julgamento e que os recursos sejam julgados **IMPROCEDENTES**, quando da subida a autoridade competente, por ser a que melhor atende ao interesse público, para manter a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** arrematante e legítima vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024**, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.





DAS CONTRARRAZÕES

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio é de se comprovar a tempestividade da medida, sabendo-se que o prazo para manejo desta peça recursal é de 03 (três) dias após o término do prazo para apresentação das razões de recurso.

Assim, resta cristalino a tempestividade da medida, conforme prevê a Nova Lei de Licitações e Contratos e o edital, *in verbis*:

Lei 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado





na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Edital nº 90006/2024

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:





11.3.1.a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

II – DA DEFESA DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se de processo licitatório, através da modalidade Pregão Eletrônico, de numeração 0006/2024, com desiderato de registrar preços para eventual contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Cordisburgo/MG por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão e/ou senhas, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, para atender às necessidades das Secretarias requisitantes, conforme especificado no ANEXO I - Termo de Referência.

O presente certame se desenvolveu na plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br>, teve sua abertura no dia 23/10/2024, às 09:00 horas.

Passada a fase de lances, sagrou-se vitoriosa a melhor proposta da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, que foi devidamente habilitada pelo Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial, já que atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório.





Contudo, as empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, sem nenhum embasamento legal ou editalício, questionam o resultado do certame, já que não venceram a licitação.

Aliás, esse sentimento é comum por aqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta. O pior é quando a Administração só se depara com meras insatisfações dos Recorrentes com o resultado do certame, como no presente caso concreto, em que as mesmas não apontam qualquer situação que poderia comprometer a credibilidade do resultado do certame, e nem poderia, tamanho o cuidado com que esta Administração tem conduzido o presente Pregão.

Nesse diapasão, a Recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com o claro intuito de tumultuar mais uma vez, já que vem, de forma recorrente, perdendo as licitações para a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** e manejando recursos com conteúdo nitidamente distante de legítimo, se prestando apenas a trazer o seu inconformismo pela derrota.

Como se não bastasse, o principal argumento para alcançar seu objetivo é o questionamento quanto a compatibilidade do ramo de atividade da empresa CEGONHA com o objeto licitado (GERENCIAMENTO DE FROTA).

Pasmem!

Chega a ser risível!

Vejamos então os questionamentos, que serão didaticamente rebatidos em pontos.

a) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** com o claro intuito de levar os julgadores a erro e tumultuar o certame, sabe que a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, sua concorrente em diversas licitações pelo





país, dizendo que os atestados fornecidos não são compatíveis com o objeto.

Chega a ser irrisório!

A CEGONHA SOLUCOES não apresentou somente um, mas vários atestados que comprovam o bom serviço prestado nos municípios, juntamente com os contratos assinados. Isso não passa de uma tentativa barata de levar os julgadores ao erro e atrasar ainda mais o processo, inclusive cabendo sanções a referida empresa.

Inclusive anexamos junto a documentação todo o manual do site e sistema, e uma breve pesquisa poderá conhecer mais sobre a nossa empresa.

Nesse ponto tudo que pedimos é respeito. Urbanidade é o mínimo que se deve ter quando concorremos em uma licitação, afinal de contas ganhar e perder faz parte.

Será que os municípios de Ipiaú, Itagibá e Jânio Quadros na Bahia, Tubarão em Santa Catarina, Santa Barbara, Barbacena e Pedro Leopoldo em Minas Gerais, Mimoso do Sul no Espírito Santo ..., não tiveram o cuidado de analisar os atestados da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA antes de declararem vencedora de suas licitações e assinarem contratos?

A resposta só pode ser negativa!

O que vemos é apenas uma tentativa vil de desqualificar a arrematante no afã de se sagrar vencedora do presente certame.

Caso reste alguma dúvida, o pregoeiro tem total autonomia de fazer uma consulta pública ou diligências junto aos municípios citados.

Outrossim, a empresa detém toda a estrutura de pessoal, equipamentos e softwares para prestar serviço de gerenciamento de frota.

Nesse diapasão, afirma-se categoricamente que não haverá nenhum risco à Administração. A empresa goza de competência e experiência para prestar um serviço de excelência ao **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO.**

No desespero, para tentar vencer a licitação, a recorrente PRIME, de forma leviana, ainda traz um parecer do Município de Urucuaia – MG, como





se fosse houvesse uma decisão definitiva de suspensão da Ata de Registro de Preços.

Não houve decisão!

Esclarecemos que o Parecer é um documento opinativo, que não tem força vinculante, no qual alguém manifesta sua opinião.

No caso citado em Urucuia, houve um mal-entendido por parte do Procurador, inclusive já superado.

Ocorre que quem já foi formalmente sancionada através de processo administrativo regular, com decisão publicada no Diário Oficial do Estado de SP do dia 04/10/2023, foi a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, senão vejamos:

**COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR UM – CPI1
PROCESSO SANCIONATÓRIO E SANÇÕES Nº
180155.2023.00849.SADM**

1. - No uso de minhas atribuições legais, INTIMO o senhor RODRIGO MANTOVANI, portador do RG nº 32.386.337 SSP/SP e CPF nº 293.732.198-47, representante legal da empresa, **PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30**, para tomar conhecimento do não provimento do recurso interposto pela empresa em questão, conforme Despacho Decisório do Excelentíssimo Senhor Guilherme Muraro Derrite, Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme publicação em Diário Oficial Poder Executivo-Seção I do dia 02 de outubro de 2023, mantendo-se assim as seguintes penalidades administrativas aplicadas:

1.1. - **Multa contratual no valor de R\$ 52.353,16 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)**, nos termos do inciso VII, artigo 7º da Resolução nº SSP-333/05;

1.2. - **Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 7º da Lei





Federal nº 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução SSP - 475/05, impostos nos autos do Processo Sancionatório nº E-SANÇÕES Nº 180155.2022.03671.SADM.

2. - Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recolha do valor da multa em favor do FISP (Fundo de Incentivo à Segurança Pública), por meio de depósito bancário, no Banco do Brasil (Banco 001), Agência 1897-X, Conta Corrente 139256-5. Após o recolhimento, faz-se necessário encaminhar o comprovante de depósito a esta Unidade, ou, então, pelo e-mail: cpi1uge@policiamilitar.sp.gov.br.

3. - Na hipótese de não se verificar o recolhimento da multa contratual, fica-se cientificado que serão adotadas as medidas pertinentes à cobrança judicial, bem como a inclusão da pessoa jurídica apenada no Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado e no CADIN, nos termos da legislação vigente.

Trata-se da sanção mais grave do ordenamento jurídico, qual seja o impedimento de licitar e contratar com o poder público.

Registre que a sanção foi imposta em outubro de 2023, bem recente, pelo Estado inteiro de São Paulo, isto é, a empresa ficou proibida de licitar e contratar com o estado mais rico e importante do Brasil.

O Estado de São Paulo sancionou a empresa recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com 30 dias de impedimento de licitar e contratar com todo o estado e ainda aplicou multa de R\$ 52.353,16 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), acessível em:

http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2023%2fexecutivo+secao+iii%2foutubro%2f04%2fpag_0027_c0ee0d62062810da0a594603add3be0c.pdf&pagina=27&data=04/10/2023&caderno=executivo%20secao%20iii&paginaordenacao=100027





×
🔒
E-Sanções
bec.sp.gov.br
🔗
🔖
⋮

Sanções Restritivas
Multas
Advertências

Visualizar	Poder	Secretaria/ Órgão	U.G.E.	Número do Processo	Tipo de Pessoa	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
Visualizar	PODER EXECUTIVO	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	COMANDO POLIC.INT.-1 SJCAMPOS	PMESP- PRC- 2021/13273	Jurídica	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	053406390001

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-

Ouvidoria

Transparência

SÃO PAULO
 GOVERNO DO ESTADO
 SÃO PAULO SÃO TODOS

b) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

O que intriga nesse fato é que o edital é expresso ao afirmar que não há limites para o desconto, e assim procedeu a licitante CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, ofertando uma taxa de - 36,00%, totalmente dentro os parâmetros conforme tabela de custos feita por profissional contábil e prontamente aceita pela administração.





S.m.j., não faz a menor lógica desclassificar/inabilitar uma empresa que atende de modo irrestrito o instrumento convocatório, os interesses da Administração Pública e que afirma praticar no presente certame a taxa de administração indicada na proposta.

Existe farta jurisprudência do TCU, no qual o Tribunal admite e fomenta a taxa 0% ou negativa.

Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/CDS-ALTO SERTÃO, pelo contrário estará atendendo ao princípio da isonomia e da eficiência, ao contratar a melhor proposta para a administração.

Assim, em que pese a Recorrente ter afirmado que houve descumprimento do edital, não houve, e quer a CEGONHA SOLUÇÕES LTDA parabenizar a atuação do(a) nobre Pregoeiro(a) e toda Equipe de Apoio pela condução do processo em tela, notadamente pelo respeito à legalidade e a transparência que honram a nossa participação nesse processo.

A empresa chega a questionar a tabela de composição de custos da recorrente CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, contudo, a bem da verdade, resta cristalino que não há motivação alguma no recurso apresentado, muito menos argumento logico-jurídico para embasar o seu objetivo.

Vale ressaltar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que critérios de exequibilidade devem ser relativizados e avaliados de forma flexível.

Isto porque é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custos não prevista pela Administração. O fato de a empresa apresentar preços melhores que aqueles apresentados pelos demais licitantes não significa que a mesma não possua condições reais de executar o contrato.

Neste sentido vale citar a ATA n.º 200/2023, firmado entre a Cegonha Solucoes e a Prefeitura Municipal de Barbacena-MG, e o contrato n.º 194/2023 com a Prefeitura Municipal de Gramado-RS, para o qual a empresa recebeu os Atestados de Capacidade Técnica, e demonstra que a CEGONHA SOLUCOES já executou serviços semelhantes com a praticamente a mesma Taxa de Desconto (-36,00%) que sagrou-se vencedora do presente certame, estando





comprovada a exequibilidade da proposta.

Tanto o contrato quanto o Atestado constam no rol de documentos apresentados pela CEGONHA para habilitação na presente licitação.

Não há espaço na Administração Pública, na qual existe para satisfazer o bem coletivo, de um concorrente questionar o resultado de uma licitação com argumento tão pequeno, ainda mais sabendo que a CEGONHA presta o mesmo serviço em diversos municípios!

As empresas precisam entender, de uma vez por todas, da seriedade e da urgência de um procedimento licitatório, antes de fazer um questionamento dessa natureza, já que ao retardar o processo, prejudica a sociedade de um modo geral.

Já o recurso da empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, além de confuso, traz de modo superficial que a habilitação da empresa arrematante é irregular, tendo em vista exequibilidade da proposta e não cumprimento de exigências do edital.

Interessante apontar que a própria Carletto tem apresentado propostas em percentuais semelhantes, em licitações para gerenciamento de frota. Ora, se naquelas licitações a Carletto não sinalizou a inexecuibilidade da sua própria proposta, por que aqui o faz com referência a proposta da CEGONHA?

Como exemplo cita-se o Pregão Eletrônico nº 038/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Anahy/PR. Naquela licitação a Carletto apresentou lance de (-) 37,46% a CEGONHA por sua vez ficou abaixo da referida empresa com desconto de -34,00%.

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 KARINE EMILIA GOMES COSTA LTDA	068	37.153.786/0001-97	0,10	-47,00		Sim
2 QFROTAS SISTEMAS LTDA	357	44.220.921/0001-35	0,01	-39,80	-15,32	Não
3 VALOR GESTAO E SERVIÇOS	176	51.679.014/0001-14	1,33	-39,20	-1,51	Sim
4 HALF BENEFÍCIOS LTDA	037	43.091.320/0001-07	2.381.925,00	-38,00	-3,06	Não
5 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA	933	08.489.404/0001-30	4,00	-37,46	-1,42	Não
6 CEGONHA SOLUCOES EIRELI	998	30.677.164/0001-19	2.268.500,00	-34,00	-9,24	Não
7 NP3 COMERCIO E SERVIÇO LTDA	467	01.667.155/0003-00	0,01	-28,00	-17,65	Sim
8 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA	044	05.340.639/0001-30	5,00	-27,95	-0,18	Não
9 CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO	476	09.179.444/0001-00	2.268.500,00	0,00	-100,00	Não
10 ANA CLAUDIA GOMES BATISTA ME	687	03.307.395/0001-68	2.381.925,00	2.381.925,00	0,00	Sim





Logo mais em outro pregão, a Carletto apresentou lance de (-) 33,56%. Se trata do Pregão Eletrônico nº 20/2024, realizado pelo Município de Divinolândia/SP.

Propostas Definitivas

CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA

Item	Descrição	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
0001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LEVES.	N/C	N/C	1	-33,56 %	-33,56 %

Então provavelmente a referida empresa se perdeu em sua tese, quando se fala em “exequibilidade”

Salvo melhor juízo, já foi exaustivamente tratada quando do enfrentamento do recurso da empresa PRIME, o que não cabe novo enfrentamento.

Ao participar da supracitada licitação, a empresa arrematante preencheu os requisitos para sua habilitação.

Diante de tudo até aqui aduzido, não encontra amparo o pedido das recorrentes de inabilitação da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**.

Assim, em que pese as Recorrentes terem afirmado que houve descumprimento do edital, não houve, e quer a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** parabenizar a atuação do(a) nobre Pregoeiro(a) e toda Equipe de Apoio pela condução do processo em tela, notadamente pelo respeito à legalidade e a transparência que honram a nossa participação nesse processo.

A bem da verdade, resta cristalino que não há motivação alguma nos recursos apresentados, muito menos argumento logico-jurídico. A empresa **CEGONHA** cumpriu com todas as exigências para sua habilitação, inclusive com a capacidade técnica e financeira, todos os documentos exigidos foram anexados.

Ainda que não houvesse atendido irrestritamente ao edital, é sabido que o processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas





palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nesse sentido, reproduzimos excerto do voto condutor do Acórdão 1.758/2003-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (grifos acrescidos):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**”

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

É sabido e consabido que a licitação é a regra insculpida em nível constitucional, por meio do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Constituição de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

E a regulamentação veio através da Lei 14.133/21, que no art. 5º, traz as finalidades e os princípios norteadores, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além do mais, toda decisão em licitação pública deve observar a regra de que a interpretação das normas do edital deve ser em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:





“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).”

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pensar de outro modo é quebrar a isonomia.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.





Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Conforme se colhe da leitura do recurso, pleiteia a recorrente a reversão da habilitação sem nenhum embasamento legal, mas ainda que tivesse, haveríamos de assegurar o formalismo moderado no julgamento das propostas e documentos de habilitação.

Em forma de desespero e de falta de conhecimento técnico, a concorrente desqualifica o certame, mas o fato inegável é que a recorrente não venceu a licitação, e por tal motivo está tentando de todas as formas, passando por cima de tudo, na infrutífera expectativa de sagrar-se vencedora.

Pois veja, nobres julgadores, mesmo que houvesse qualquer mínimo fundamento no malabarismo conceitual pretendido pela recorrente, não haveria mais segurança jurídica neste país, nem muito menos boa-fé.





Sabe-se que a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** é uma empresa séria e comprometida com a coisa pública.

Superada a indignação da empresa recorrente, que não merece a menor guarida, é forçoso concluir que é muito difícil para a recorrente reconhecer a derrota. O problema é que ao se comportar desse modo, acaba por tumultuar o processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Forte nessas razões e considerando que essa Administração deve atuar de acordo com o interesse público, bem como os princípios atinentes ao processo licitatório, **REQUER QUE OS PRESENTES RECURSOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES.**

E o faz por restarem rebatidas todas as alegações infundadas da empresa recorrente, mantendo-se hígido o resultado da licitação.

Necessário afirmar que a empresa arrematante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** atendeu a todas exigências para sua habilitação, como comprovam os documentos apresentados.

Assim, restando improcedentes as razões de recorrer das Suplicantes, pugna pelo prosseguimento do presente certame, com a sua devida homologação.

Nestes Termos,
Pede e confia no deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 01 de novembro de 2024.

RODRIGO ROCHA
VILARES:83850627500

Assinado digitalmente por RODRIGO ROCHA
VILARES:83850627500
DN: cn=RODRIGO ROCHA VILARES:83850627500,
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado PPF A1,
email=rodrigovilares@gmail.com
Motivo: Concordo com os termos definidos,
assinando este documento
Data: 2024.11.01 18:54:28 -03'00'

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A0AE-8145-19A6-1C11-4F20> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A0AE-8145-19A6-1C11-4F20



Hash do Documento

a6eed77d0756243412a1516979351fac8cc3b9486040a8c2eb9244e2126bbea5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/11/2024 18:28 UTC-03:00